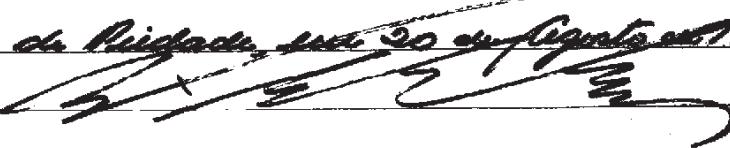


h) Taxa de mudanças normais de um prédio para outro dentro do perímetro da sede local, ou dentro do raio de 300 metros, nas reuniões — cada 5 teléfones 15.000
i) Taxa de mudanças normais dentro de um ou período de substituição do tipo de aparelho — cada 5 teléfones 10.000
j) Taxa de transferência de responsabilidade do assinante 20.000
k) Taxa de adição à linha que tiver sido desligada por culpa ou a pedido do assinante 9.000
l) Taxa de ligação local originada em telefone público por 5 minutos 1.00
m) Taxas interurbanas dentro do município: das ligações interurbanas dentro do município, por suas aplicadas pela Companhia de Telefones que migraram no serviço interurbano geral do Estado do Rio de Janeiro.

Projektura Municipal de Piedade, em 20 de agosto de 1956


Lei nº 264, em 20 de agosto de 1956.

Aquele despois não obrigatoriedade do novo Projeto Municipal.

Wilson da Souza Lopes, Projeto Municipal de Piedade, usando da sua atilharia confiada por lei:

Lei saber que a bâncara municipal decreta e em promulga o seguinte lei:

Artigo 1º - Sera instituída em todo o território da obrigatoriedade do novo projeto, ficando obrigado à matrícula e à frequência nas escolas primárias municipais, estaduais, autárquicas ou

particularmente, todos os crianças em idade escolar.

§ 1º - Entram em idade escolar, as crianças que atingiram a idade de 7 (sete) anos.

Artigo 3º - Excluem-se da obrigatoriedade do ensino primário:

a) - os crianças que por defeito físico ou mental demonstrarem com certificado médico, sua inegligível incapacidade para a aprendizagem intelectual;

b) - os que residirem a 3 (três) ou mais quilômetros distantes da escola mais próxima, a menor que lhe seja assegurado o transporte (o transporte) diário e gratuito, por parte do governo, dos praticarem em diaz os viagens.

Artigo 3º - Para que a obrigatoriedade do ensino primário se torne viável e inteiramente do conhecimento de todos os maiores e menores possa plugar liquidez, a presente lei entrará em vigor depois de decorrido um (1) ano da data da sua publicação, autor de cujo prazo as autoridades promoverão intensa campanha publicitária nesse sentido, através de todos os meios, criando, simultaneamente, as cidades escolares que se forem necessárias.

§ 1º - Estas cidades em que não se verifiquem o limite mínimo de sete (7) crianças em idade escolar, será permitida o ensino domiciliar particular, ficando este sob fiscalização direta das autoridades competentes e sujeito as alíneas aos efeitos da habilitação regularmente procedidos pela escola oficial mais próxima.

§ 2º - Para efeito do que dispõe o § anterior, as crianças serão individualmente matriculadas nas

escola mais próxima da sua habitação, onde prestarão, nos episódios regulamentares, os exames de habilitação prescritos em lei.

Artigo 4º: - Quando se verificar a hipótese do § 1º do art. 3º, a pessoa que ministrar a turma terá direito a uma gratificação por prestação de serviços, a qual terá por base o número de crianças matriculadas e a frequência mensal à turma de alfabetização (R\$ 1.800,00) por turma, com matrícula de 20 (vinte) alunos.

Artigo 5º: - Faz despesas decorrentes da execução da presente lei comarca por conta da renda orçamentária própria.

Artigo 6º: - Esta lei entrará em vigor a partir de um (1) ano da data da sua publicação, revogados os disporições em seu contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 20 de agosto de 1956.

o) Projeto apresentado.

Wilton Rosa Babot

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, em 20 de agosto de 1956.

Até o momento portador:
Wilton Rosa Babot.

Lei nº 265 de 20 de agosto de 1956.

Que altera a Lei nº 137 de 17 de fevereiro de 1950, sobre pagamento em prestação e dia outor provisão social.

Wilton da Gama Sales, Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas atribuições conferidas